

LEI Nº 702/2001, de 05 de julho de 2001.

Dispõe sobre regularização, venda e utilização de área a ser desapropriada pelo Poder Público, para implantação do Distrito Industrial de Pedras de Fogo, e determina outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei disciplina a regularização, a venda e a utilização de lotes, que constituem parte da Fazenda TAQUARI, deste Município, declarada de interesse público para efeito de desapropriação, na conformidade do Decreto Municipal nº 019, de 30 de março de 2001, com vistas à implantação do Distrito Industrial de Pedras de Fogo, na forma e condições que estabelece.

DO LOTEAMENTO E VENDA

Art. 2º - O imóvel a ser desapropriado, conforme o art. 1º, será parcelado, segundo projeto técnico aprovado pela Prefeitura, em lotes com área nunca inferior a 5.000 m², destinados à implantação de unidades industriais ou agro-industriais decorrentes de projetos aprovados pelo Poder Público Municipal, em obediência aos critérios e condições desta Lei.

Art. 3º - As empresas interessadas na instalação de unidades fabris no Município de Pedras de Fogo poderão se candidatar à aquisição de lotes na área industrial regulamentada por esta Lei, mediante processo de habilitação técnica a ser protocolado na repartição competente da Administração Municipal.

§ 1º. A instalação de unidades fabris, nos termos desta Lei, dependerá de projeto técnico aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma e os critérios de análise dos processos de habilitação, bem como de aprovação de projetos técnicos, com vistas aos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vender o domínio útil dos lotes de que trata o art. 2º, por preços subsidiados, em conformidade com decreto

que assim regulamentar, às empresas habilitadas que tiverem seus projetos aprovados, na forma do art. 3º.

§ 1º. A venda de que trata este artigo será procedida segundo o regime de enfiteuse, na conformidade do que estabelece o Código Civil Brasileiro, em seu Título III, Capítulo II e seus arts. 678 a 694, obedecidas, ainda, as disposições especiais contidas neste diploma legal.

§ 2º. Pela venda efetuada com base neste artigo, a empresa beneficiária pagará ao Município uma taxa correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de avaliação do lote, a título de laudêmio, no ato da formalização da escritura de compra e venda.

§ 3º. A compra e venda referida no parágrafo anterior será outorgada mediante instrumento público, que se submeterá a registro, na conformidade da legislação própria.

§ 4º. O Enfiteuta, constituído na forma aqui prevista, ficará sujeito ao pagamento anual de um foro, que será cobrado pela Fazenda Pública Municipal, independentemente dos impostos municipais incidentes sobre a propriedade urbana, segundo regulamentação própria a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 5º. A transferência do domínio útil, adquirido nos termos desta Lei, importará para o enfiteuta a obrigação do pagamento de um laudêmio, sem prejuízo da cobrança dos demais impostos e taxas que incidirem sobre a propriedade e as transações imobiliárias.

§ 6º. A remissão do aforamento poderá ocorrer após o prazo de 10 (dez) anos, na forma e condições previstas no art. 693 do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º A venda do domínio útil dos lotes autorizados por esta Lei é feita sob condições resolutivas, que deverão constar das escrituras de compra e venda e respectivos registros.

§ 1º. A venda de que trata este artigo será considerada desfeita:

I – se for dada ao imóvel utilização diferente da prevista neste diploma legal;

II – se a instalação do empreendimento fabril não for iniciada no prazo de 1 (um) ano, a contar da aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Em caso de desfazimento da compra e venda, motivado por qualquer das razões dos incisos anteriores, reverterá o domínio útil ao Poder Público

Municipal, de forma automática e independente do pagamento de quaisquer indenizações ou restituições de laudêmios ou foros.

§ 3º. O prazo previsto no inciso II do parágrafo 1º anterior poderá ser ampliado, a critério do Chefe do Poder Executivo e a requerimento da parte interessada, desde que resulte demonstrado o interesse público e mediante justificativas plausíveis.

DOS PROJETOS INDUSTRIAIS

Art. 6º - Poderão requer habilitação para compra de lotes no Distrito Industrial de Pedras de Fogo as empresas de qualquer natureza, devidamente constituídas e inscritas nas repartições competentes, interessadas na instalação de projetos industriais ou agro-industriais, obedecidos os critérios constantes do regulamento de ocupação da referida área.

Art. 7º - Deferida a habilitação de que trata o art. 6º, a empresa interessada terá o prazo máximo de 1 (um) ano, para apresentação do projeto técnico referente à implantação da unidade fabril, que se submeterá à aprovação pelo Prefeitura Municipal.

§ 1º. O exame desses projetos será feita por equipe técnica, designada na forma de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O decreto de que trata o parágrafo anterior determinará as condições e os critérios a que se submeterão os projetos técnicos, bem como regulamentará as decisões e os recursos administrativos cabíveis, nos casos de indeferimento.

Art. 8º - Poderá, ainda, o Poder Executivo conceder outros benefícios fiscais ou incentivos às empresas que se instalarem no Distrito Industrial de Pedras de Fogo, na forma e critérios a serem estabelecidos para a política de industrialização do Município e observadas as condições e limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem assim da Lei Municipal nº 666, de 1999.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - No interesse público, poderá o Chefe do Poder Executivo baixar a regulamentação que se fizer necessária, com vistas ao uso da área industrial tratada nesta Lei, fixando-lhe as regras de utilização, condições especiais de benefícios indiretos pela geração de emprego e renda e outras indispensáveis à plena execução dos programas de industrialização do Município.

3

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de julho de 2001.

AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA
- Prefeito em exercício -